



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074782-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados MERCADO DA MODA TECIDOS LTDA EPP e MARIA DO CARMO VALENTE RONDENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 35641

Agravo de Instrumento n.º 2074782-70.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravadas: Mercado da Moda Tecidos Ltda Epp e Maria do Carmo
Valente Rondena

Interessada: Lydia Maria de Souza Freitas

Juiz (a): Ana Laura Correa Rodrigues

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que não autorizou pesquisa pelo sistema CCS-BACENJUD. Admissibilidade do indeferimento, haja vista que se trata de técnica que serve ao combate dos delitos previstos na Lei 9.613/98. Inadequação para os fins colimados em execução cível. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 652 da origem, que em execução de título extrajudicial proposta pelo ora agravante contra as ora agravadas, dentre outras determinações, indeferiu o pleito daquele de pesquisas em nome das executadas/agravadas perante a Central de Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CSS-Bacen),

Inconformado, o agravante sustenta a necessidade do deferimento da pesquisa via CCS-Bacen, uma vez que a referida consulta não implica em quebra de sigilo bancário, possuindo natureza meramente cadastral. encontra respaldo no Convênio de Cooperação Institucional firmado entre o Banco Central do Brasil. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento ao final para que seja determinada a pesquisas solicitada.

Recurso tempestivo e preparado.

O agravo de instrumento foi recebido apenas em seu efeito devolutivo.

As agravadas apresentaram resposta (fls. 19/22).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cabe, entretanto, acrescentar ao *decisum* algumas considerações a respeito.

A expedição de ofício ao CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional tem cabimento quando existentes indícios de fraude ou demais condutas tipificadas na Lei nº

9.613/1998, a qual dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, o que não se verificou no presente caso. Tal providência mostra-se inadequada para a satisfação do crédito, conforme já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*“Agravado de instrumento Execução de título extrajudicial Pedido de expedição de ofício físico ao CCS/BACEN Indeferimento. Pesquisas de praxe que devem ser efetivadas por sistemas informatizados (Recomendação nº 51 do CNJ) Desnecessidade da medida - “Pesquisa 'on line', por meio do sistema BACENJUD, que abrange todos os ativos financeiros eventualmente existentes” - **Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) que fora criado pela Lei de Lavagem de Dinheiro, com o intuito de facilitar investigações criminais - Assente o entendimento desta C. Corte de que a utilização de tal cadastro não se presta à consulta para fins de satisfação de créditos - Decisão mantida Recurso improvido.**” (Agravado de Instrumento 2093180-75.2019.8.26.0000, Relatora: CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 10/06/2019)” grifei*

Nesse sentido, essa C. Câmara já se pronunciou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de

Sentença – Requerimento de pesquisa no sistema CCS-BACENJUD – Indeferimento – Não cabimento da pesquisa, via sistema CCS-BACENJUD, haja vista que se trata de técnica que serve ao combate dos delitos previstos na Lei 9.613/98. Inadequação para os fins colimados na presente execução cível - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2256560-75.2022.8.26.0000; Relatora: ANA CATARINA STRAUCH; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022)”

Destarte, nego provimento ao recurso.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)